



Processo nº.: E-12/003/312/2015  
Data de Autuação: 09/07/2015  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Plano de Investimentos - Ajuste contratual para possibilitar captação de recursos.  
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por força da CI AGENERSA CODIR/SS nº 47<sup>1</sup> de 09 de julho de 2015, para análise da Carta Prolagos PR/0501/2015<sup>2</sup>, através da qual a Concessionária Prolagos solicita abertura de processo regulatório visando à análise e a aprovação de ajuste do seu contrato de concessão através de aditamento da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão que prevê o seguinte:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO*

*É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO*

*O disposto no parágrafo anterior não se aplica a alienação e oneração previstos na cláusula vigésima quinta, parágrafo sexto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou a emissão de debêntures que se trata a cláusula quadragésima sétima, parágrafo oitavo, todos deste CONTRATO.*

<sup>1</sup> Fls. 04

<sup>2</sup> Fls. 05/08.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	07/07/2015 Fis. 162
Rubrica:	lanç JS 43265200

*PARÁGRAFO TERCEIRO*

*A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar a qualquer título ou forma, as ações que representem o seu controle efetivo, definido nos termos do item 15.13 do EDITAL."*

Às fls. 05/08, consta manifestação da Concessionária, por meio do qual solicita alteração da referida Cláusula do Contrato de Concessão, ante a necessidade de captação de maiores investimentos.  
Em parte:

*A Concessionária, em virtude da vultosa quantia necessária para cumprimento do Plano de Investimentos do Contrato de Concessão CN 04/96, necessita captar recursos junto a terceiros ('Financiadores'), sejam estes oriundos do mercado financeiro ou de capitais.*

*Os Financiadores (instituições financeiras nacionais ou internacionais, bancos de fomento, caixas econômicas, organismos multilaterais de crédito e investidores do mercado de capitais) sempre se demonstram acessíveis à concessão de recursos, haja vista a excelente reputação da Concessionária e o 'rating' obtido junto a Fitch Ratings de AA-(bra), mas, estes, via de regra, requisitam como contrapartida, pacote de garantias reais e fidejussória padrão no mercado tanto financeiro, quanto de capitais, sendo estes: a) aval; b) penhor / alienação fiduciária de ações; c) penhor / cessão fiduciária de (i) dividendos, (ii) direitos emergentes, (iii) direitos creditórios e (iv) contas 'trustee' e vinculadas.*

*Todavia, em virtude do que prevê o Contrato de Concessão, no §3º da Cláusula Vigésima Oitava - Da Cessão, Oneração e Alienação de Bens, 'A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar a qualquer título ou forma, as ações que representem o seu controle efetivo, definido nos termos do item 15.13 do EDITAL' e do item 15.13 do Edital de Licitação por Concorrência Nacional CN 04/96 - SOSP - ERJ "Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria de seu capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício de fato e de direito do poder decisório para gerir suas atividades', vem surgindo*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	09/07/1015 Fis. 123
Abriga:	1543265200

*·duvidas pelos Financiadores acerca da interpretação de tais dispositivos, uma vez que não usuais em outros contratos de concessão de modo geral, que não estabelecem este tipo de restrição para oneração das ações da SPE, até porque pretendem favorecer a captação de financiamentos pela Concessionária, ao invés de dificultar a tomada de recursos que serão aplicados no projeto concessionário.*

*Em razão do que prevê a combinação da cl. 28ª com o item 15.13 do Edital, em que pese as operações financeiras tradicionais não transfiram aos agentes financeiros e os direitos políticos que configurariam a transferência de controle, inobstante a constituição de garantia aos contratos de financiamento porcentagem superior a 50% (\*) de suas ações, sofrendo, assim, dificuldades para obter os financiamentos necessários tanto para o curto, quanto longo prazo.*

*(\*) face o senso comum, equivocado (porque olvida o art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas), de que o controle efetivo de uma Companhia se confunde com a quantidade de ações, quando o que caracteriza o controle são os direitos políticos inerentes a titularidade das ações - exatamente como prevê a parte final do item 15.13 do Edital.*

*A fim de demonstrar o atual padrão do mercado regulatório, a Concessionária apresenta abaixo trechos de algumas escrituras de debêntures que tratam de operações similares de financiamento, envolvendo Concessionárias de Serviços Públicos das mais diversas áreas da infraestrutura (e que, por sua vez, obtiveram a aprovação dos seus respectivos Poderes Concedentes e/ou Agências Reguladoras):*

#### **Setor de Rodovia**

##### *a.1) Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio*

*a.1.1) Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Da Espécie com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, Em Série Única, Para Distribuição*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	09/07/2015 Fls. 169
Assinatura:	[Assinatura]

*Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio*

*'Cláusula 4. 15. Garantias Reais*

*4.15.1 As Debêntures também serão garantidas por:*

*Penhor da totalidade das ações representativas do capital social da Emissora de titularidade da Interveniente Garantidora, nos termos dos artigos 1.431 e seguintes do Código Civil (...)'*

**Setor de Energia**

*a1) Rio Canoas Energia S.A.*

*a.1.1) Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Da Espécie Com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, Em Duas Séries, Para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Colocação, da Rio Canoas Energia S.A.*

*'Cláusula 4.15. Garantias Reais*

*4.15.1 As Debêntures também serão garantidas por:*

*Penhor da totalidade das ações representativas do capital social da Emissora de titularidade da Interveniente Garantidora, nos termos dos artigos 1.431 e seguintes do Código Civil (...)'*

**Setor de Aeroportos**

*a.1) Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos*

*a.1.1) Instrumento Particular de Escritura da 2ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, Da Espécie Com Garantia Real, Em Série única, Para Distribuição Pública, da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos*

*'Cláusula 4.7. Garantias*

*4.7.1 Garantias Reais (...):*

*Penhor (1) sobre a totalidade das ações, presentes e futuras, de emissão da Emissora (...)'*





processo em análise, através dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.ºs. 547/2015<sup>9</sup>, 548/2015<sup>10</sup>, 549/2015<sup>11</sup>, 550/2015<sup>12</sup>, 551/2015<sup>13</sup> e 552/2015<sup>14</sup>.

Através da Carta n. 1728/2015, a Concessionária encaminha relatório técnico lavrado pela Fundação Getúlio Vargas, que realizou estudo específico, e, através de sua análise técnica, suscita, inicialmente, que:

*"O item 15.3 do Edital de Licitação por Concorrência Nacional CN n.º 04/1996 - SOSP-RJ menciona que: 'Entende-se por controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a titularidade da maioria de seu capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício de fato e de direito do poder decisório para gerir suas atividades'.*

*Para a Concessionária Prolagos S.A, tais dispositivos não são usuais, em outros contratos de concessão por não estabelecerem este tipo de restrição para oeração das ações da Sociedade de Propósito Específico (SPE), já que visam favorecer a captação de financiamentos pela Concessionária, ao invés de dificultar a tomada de recursos que serão aplicados no projeto concessionário.*

*Em razão do que prevê a combinação da cláusula 28ª com o item 15.13 do Edital de Licitação, entende a Concessionária Prolagos, que, em tese, fica a 'depende da interpretação das instituições se pode ou não ofertar em garantia aos contratos de financiamento porcentagem superior a 50% (cinquenta por cento) de suas ações', o que está ocasionando dificuldades para obter os financiamentos necessários, tanto para o curto, quanto longo prazo.*

*Por conseguinte, e aproveitando a tramitação do processo regulatório n. E-12/2003.461/2013 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária propõe a Prolagos, o aditamento do Contrato de Concessão CN/04/1996,*

<sup>9</sup> Fls. 84

<sup>10</sup> Fls. 85

<sup>11</sup> Fls. 86

<sup>12</sup> Fls. 87

<sup>13</sup> Fls. 92

<sup>14</sup> Fls. 93



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/312/2015
Data	09/07/2015 Fis. 107
Rubrica	[assinatura] ID 43268200

*para que seja alterado o disposto na Cláusula Vigésima Oitava, em particular, o §3º daquela cláusula ou sua total supressão, possibilitando o oferecimento em contratos de garantia o penhor de ações representativas de 100% do capital social.*

*Após análise do Contrato de Concessão CN 04/1996 e de suas alterações, verificou-se que na Cláusula Oitava do Terceiro Termo Aditivo, foi autorizada, quando dos contratos de financiamento, tanto a controladora quanto a Concessionária, oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras, bem como onerar suas ações ou até mesmo transferi-las, contanto que mantido o controle acionário.*

*Verificou-se também, que restou autorizado pelo Poder Concedente, no §2º da referida Cláusula Oitava do Terceiro Termo Aditivo, que os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pela Agência Reguladora fossem constituídos em garantia de empréstimos à Concessionária, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.445/2007.*

*Não foi constatada nenhuma outra alteração no contrato original, através dos termos aditivos referidos, que influencie positivamente no pedido formalizado pela Prolagos, razão pela qual, procede a reivindicação*

*Sendo assim, vale analisar o que dispõe o §3º da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN 04/1996, que se pretende suprimir, in verbis:*

*'§3º - A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar a qualquer título ou forma, as ações que representem o seu controle efetivo, definido nos termos do item 15.13 do EDITAL'.*

*Realmente assiste razão a Concessionária Prolagos, uma vez que a vedação constante do §3º da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN 04/1996, não é mais usual e não acompanha o ordenamento jurídico atual dos novos contratos de concessão, que em sua maioria, autorizam a oneração das ações, desde que, não ocorra o comprometimento do controle efetivo da Concessionária"*



No item que fala da "Pesquisa na Legislação/Literatura Vigente sobre Possíveis Formas de Cessão, Oneração e Alienação de Bens e Direitos para Captação de Recursos no Mercado Financeiro", a FGV prescreve que:

*"O instituto da concessão adquiriu novas dimensões e uma estrutura moderna, em todos os países, nas últimas décadas, ensejando o que se denominou seu renascimento ou sua reengenharia. No Brasil, essa renovação de instituto está vinculada à nova legislação que lhe deu o necessário impulso, permitindo, desde logo e com grande rapidez, a mobilização de empresários e entidades públicas para garantir a renovação da infraestrutura do país cujo déficit estava ameaçando seu próprio desenvolvimento econômico.*

*Concebida como técnica de delegação, para a iniciativa privada, do serviço público, devendo ser o mesmo executado com espírito empresarial, mas no interesse da sociedade, a concessão passou a ser caracterizada como uma verdadeira parceria que assumiu a forma do Project Finance ou financiamento de projeto em sentido técnico, quanto à sua estrutura financeira.*

*Efetivamente, o artigo 28 da Lei nº 8.987/1995 definia, no seu caput, os recursos do concessionário que poderiam servir de garantia, numa concepção de verdadeiro financiamento de projeto, mas acrescentava, no respectivo parágrafo único, que, sendo o crédito concedido por organismos públicos, garantias complementares deveriam ser exigidas.*

*Verificando, posteriormente, o erro no qual, incidira, o legislador restabeleceu, na sua plenitude, a caracterização da concessão como Project Finance, ao revogar o mencionado parágrafo único do artigo 28, da Lei nº 8.987/1995, o que fez no artigo 40 da Lei nº 9.074/1995.*

*Ao revogar expressamente o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 8.987/1992, a própria lei brasileira, reconheceu que a concessão, no direito brasileiro, tem as características de um Project Finance, cujas garantias aos credores estão vinculadas aos seus resultados operacionais e ao seu*





*patrimônio próprio, sem envolver outras empresas, mesmo que participem do consórcio explorador da concessão.*

*Posteriormente a essa alteração, foi publicada a Lei nº 11.196/2005, que trouxe novas regras, introduzindo o artigo 28-A à Lei de Concessões nº 8.987/1995, permitindo às concessionárias a cessão ao mutuante, em caráter fiduciário, para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições impostas nos incisos I a VIII.*

*Como o tema está restrito a concessão de serviços públicos, a legislação aplicável se restringe a Lei de Concessões nº 8.987/1995; a Lei de Licitações nº 8.666/1993; a Lei de Sociedades Anônimas nº 6.404/1976; a Lei Sistema Financeiro Imobiliário nº 9.514/1997 e a Lei do Saneamento nº 11.445/2007.*

*Contudo, convém ressaltar, que o objetivo da Prolagos não é fazer a cessão da concessão, onde se produz a transferência da titularidade da posição jurídica de concessionário, de modo que, o Poder Concedente passa a relacionar-se com um novo sujeito.*

*Neste caso, a relação jurídica de concessão permanece íntegra e objetivamente inalterada, com a peculiaridade de que um novo sujeito ocupará o polo contratual atinente à condição de concessionário. A figura está disciplinada no artigo 27 da Lei de Concessões, que dispõe (...) 'A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.'*

*Como se observa, o dispositivo alude não apenas à cessão da concessão, mas também a aproxima do controle da Concessionária. Pode-se até estabelecer certa semelhança entre os institutos da cessão de posição contratual e da modificação do poder de controle, já que ambos importam modalidades de alteração da identidade do sujeito que participa de uma relação jurídica. Isso não equivale a afirmar a identificação dos dois*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	01/07/2015
Fis.:	170
Assinatura:	[Assinatura]

*instituto, especialmente porque a alteração do poder de controle não produz modificação formal da identidade do sujeito contratante.*

*Mas o objetivo que se propõe não é a transferência de concessão, nem do controle societário da Concessionária, mas, sim, a possibilidade de se ofertar em garantia aos contratos de financiamentos, porcentagem superior a 50% das ações.*

*É certo que alienar todas as participações societárias de uma sociedade cujo objeto consiste no desempenho de prestações num contrato administrativo, produz efeitos no âmbito do interesse público.*

*O que se percebe é que o artigo 27 da Lei de Concessões exige a concordância estatal para a cessão do objeto contratual, como também idêntico procedimento para atos jurídicos internos ao particular contratado que produzam efeitos jurídicos equivalentes.*

*As modificações de reorganização empresarial, que possam afetar ao modo de execução do contrato devem ter a prévia concordância estatal, tanto que, o próprio inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993 alude aos casos de fusão, cisão e incorporação e o inciso XI do mesmo artigo cogita de qualquer alteração social ou modificação da estrutura da empresa que possam prejudicar a execução do contrato, conforme demonstrado a seguir:*

**'Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;**

**XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;'"(grifos no original)**

Segue a FGV expondo que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	09/07/2015 Fls. 121
Rubrica:	[Assinatura]

*"Marçal Justem Filho, na obra Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, aduz que há três hipóteses em que a transferência de participações societárias no âmbito interno do particular contratado demanda concordância da Administração Pública: a) hipótese em que, em origem, existira consórcio ao longo da licitação, caracterizando-se a alienação da participação na sociedade contratada uma modificação nas condições asseguradas à Administração por ocasião da fase licitatória; b) hipótese de transferência da totalidade das participações societárias em que se divide o capital da sociedade contratada; c) hipótese de cessão do controle societário.*

*Superada essa fase, tem-se como obrigatório a tutela do Estado para qualquer hipótese de transferência da totalidade das participações societárias e cessão do controle societário.*

*Sabe-se que concessão envolve atividade empresarial complexa podendo a qualquer instante surgir eventos relacionados com o êxito ou insucesso do empreendimento. Se o concessionário assume os riscos pertinentes à atividade da concessão (art. 25 da Lei de Concessões), pode configurar-se a necessidade de ampliação de investimentos.*

*Nesta seara, deve considerar-se que a negociação das participações societárias das concessionárias pode envolver o ingresso no mercado aberto. Ou seja, trata-se da hipótese de negociação dos valores mobiliários emitidos pela companhia no mercado aberto. Ou seja, trata-se da hipótese de negociação dos valores mobiliários emitidos pela companhia no mercado aberto.*

*Para Marçal Justen Filho 'A dinamização da economia e o florescimento do capitalismo financeiro importam o incremento dessa modalidade de atuação econômica. A captação das poupanças privadas transforma-se em fonte primordial para o desempenho de atividades empresariais e as bolsas de valores adquirem relevância fundamental.'*

*O ilustre doutrinador complementa dizendo: 'Surge a alternativa de transformação das concessionárias em empresas abertas, colocando-se suas ações em negociação em bolsas. Essa alternativa vem sendo*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	09/07/2015 Fis. 1-2
Assinatura:	[Assinatura]

*praticada no Brasil há muito, no âmbito das concessionárias de serviços de energia e telecomunicações.'*

*É certo que a abertura do capital das concessionárias propicia vantagem de ordem econômica para os usuários e o Estado, eis que assegura obtenção de recursos com custos menos onerosos, que poderá ser uma pretensão futura da **Concessionária Prolagos**, seja através de emissão de ações e/ou debêntures numa operação estruturada de Project Finance."*

*Ao lançar suas ações no mercado, uma concessionária obtém capital cuja remuneração é incomparavelmente mais reduzida do que a devida em financiamentos de outra ordem.*

*Como expôs a **Prolagos**, os financiadores demonstram acessíveis à concessão de recursos, quando a empresa (concessionária) tem excelente reputação, contudo, sempre há exigência de uma contrapartida ou garantia..'*

*É sabido que no desenvolvimento diuturno da vida econômica há um processo permanente de aquisições, alienações, fusões, cisões etc. nas empresas, sempre buscando a maior eficiência e a ampliação da lucratividade.*

*Como visto anteriormente, uma das hipóteses em que a cessão de participação societária exige concordância da Administração Pública é aquela em que há a transferência do controle societário e é basicamente esta a interpretação da vedação imposta pelo item 15.13 do Edital de licitação e §3º da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão.*

*Segundo o comando do artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas, a titularidade do poder de controle se configura em favor de 'pessoa física ou jurídica ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto' quando titulares de direitos de voto que lhes assegurem direito de eleição da maioria dos administradores e utilizem efetivamente o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Segundo Marçal, o poder de controle consiste na dominação interna exercitada sobre as atividades societárias por um, alguns ou todos os*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo:	E-12.003/312/2015		
Data:	09/07/2015	Fis:	173
Assinatura:	[assinatura]	Assinatura:	[assinatura]

*sócios. Para fins de identificação do acionista controlador, não se faz necessária a titularidade de todos os direitos atribuídos às ações. Basta a titularidade de 'direitos de voto'.*

*Marçal explica ainda que: '... o direito de voto não é essencial ao conceito de ação: admitem-se ações sem direito de voto. Por outro lado, é perfeitamente possível a dissociação da 'propriedade' das ações e da faculdade de voto.'*

*A transferência das ações deve observar os procedimentos informais próprios das bolsas de valores, o que faz com que, muitos destas transferências sequer cheguem ao conhecimento do poder concedente. Nestes casos, a identidade desses acionistas torna-se desconhecida e irrelevante para Administração Pública.*

*Mas há também casos de reorganização empresarial, em que os recursos econômicos necessários ao desenvolvimento do empreendimento são fornecidos por meio de associação com novos parceiros, nestes casos, de multiplicação de sócios das empresas concessionárias de serviços públicos, identidade dos sócios deixa de ser irrelevante.*

*No que interessa ao poder concedente, há duas categorias de acionistas, ou seja, os acionistas controladores e os não controladores. Esses últimos se configuram como destituídos de poder que exija regulação pelo Poder Concedente, ao contrário do que se passa com aqueles.*

*Para Marçal 'os motivos jurídicos que conduzem pá disciplina jurídica da situação do sócio da concessionária existem fundamentalmente em relação aos controladores'.*

*A negociação das ações e a alteração de titularidade das ações dos sócios minoritários não controladores não apresenta pertinência com o interesse público, diferentemente dos sócios controladores, que se sujeitam ao regime de prévia anuência do poder de controle da empresa.*

*Como visto anteriormente, a Prolagos pretende ofertar em garantia aos contratos de financiamento porcentagem superior a 50% de suas ações, o*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12.003/312/2015
Data:	09/07/2015 Fis. 119
Assinatura:	[Assinatura]

*que não é vedado em lei. Entretanto, deve-se ter cautela para não alterar o controle da empresa, sem anuência prévia do Poder Concedente.*

*O acionista controlador seja pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas é o titular de direito de sócio que lhe assegura, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e detém o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, usando efetivamente do seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da empresa.*

*Como é um dever do Poder Concedente exigir o cumprimento do contrato de concessão e compete aos acionistas controladores a gestão da empresa, neste particular, para aqueles que mantêm contrato de serviço público o comprometimento do poder de controle está diretamente relacionado à execução do contrato de concessão, conseqüentemente, a alteração do quadro societário poderá afetar esta execução, portanto, tal situação deve ser vista com cautela e o poder concedente deve participar diretamente destas mudanças, anuindo ou não.*

*Isso não é motivo a impossibilitar a captação de recursos, já que o próprio artigo 28 da Lei nº 8.987/1995, permite que nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.*

*Como vimos na redação do artigo 28-A da Lei nº 8987/1995, para garantir esses contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros.*

*Referida permissão expressa no artigo 28-A, introduzido pela Lei nº 11.196/2005, restou contemplado no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN 04/1996 firmado pela Prolagos, autorizando quando dos contratos de financiamento, tanto a controladora quanto a Concessionária, a oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite em*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
PROFESSOR
DATA 09/03/2015
RUBRICA

*que não comprometa a execução das obras, bem como onerar suas ações ou até mesmo transferi-las, contanto que mantido o controle acionário.*

*Na mesma linha, restou autorizado pelo Poder Concedente, que os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pela Agência Reguladora se constituam em garantia de empréstimos à Concessionária, desde que, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.*

*Sobre o tema, discorre Marçal Justem Filho mencionando que: 'A concessão envolve a perspectiva de resultados econômicos específicos e determinados. O concessionário tem assegurada a perspectiva do exercício de certos direitos, de cunho econômico. Daí a possibilidade de sua utilização para fins creditícios, produzindo-se operação de antecipação dessas receitas e propiciando ao credor a faculdade de apropriar-se de seu valor futuro, se tal se fizer necessário para satisfação do respectivo crédito'.*

*É certo que operações dessa ordem não infringem o interesse público, já que os recursos obtidos por meio de operações creditícias serão aplicados no desempenho do serviço público.*

*A outorga de garantia sólida propicia a redução dos encargos financeiros, o que se traduz em maiores vantagens aos usuários do sistema.*

*A expectativa de receitas é um direito que poderá ser objeto de ato jurídico de transferência desde que o concessionário mantenha recursos suficientes para a manutenção de sua atuação. A alienabilidade abrange, basicamente, as parcelas da receita caracterizáveis como lucro, não sendo possível, onerar ou apropriar-se das parcelas destinadas a remunerar a mão-de-obra, saldar tributos ou quitar credores.*

*Qualquer ato de disposição ou de apropriação de valores do concessionário deve compatibilizar-se com a previsão de encargos do concessionário.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	12.003/312/2015
Data:	09/07/2015
Fis.:	176
Arbrica:	1003265200

*É certo que o concessionário está obrigado a realizar os investimentos previstos contratualmente e sua gestão deve ser acompanhada pelo Poder Concedente.*

*Por isso, todas as operações relevantes, que possam comprometer significativamente o patrimônio ou as expectativas de receita do concessionário, deverão ser previamente comunicadas ao Poder Concedente.*

*No pleito em questão, a supressão do §3º da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN/04/1996 não seria a solução mais adequada, já que a simples alteração da redação já solucionaria a questão.*

*Sendo assim, uma nova redação para o §3º da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN/04/1996 evitaria dúvidas de interpretação por parte dos pretensos financiadores, esclarecendo sobremaneira a intenção do poder concedente e da concessionária, no que diz respeito ao tema em questão.*

E prossegue afirmando que:

*"Alternativa diversa seria a alteração de toda a Cláusula Vigésima Oitava do Contrato original, o que seria a solução mas apropriada diante a diversidade de sugestões que seguem neste trabalho, contemplando de uma forma geral toda a questão envolvida, evitando-se pequenos retalhos na redação do contrato."*

Ainda no bojo de seu relatório, no ponto que fala sobre a "Demonstração de Contratos de Concessão com Cláusulas Semelhantes Atuantes", a FGV destaca alguns exemplos de Contratos de Concessão, minutas e instrumentos particulares de escritura da emissão de debêntures, de situações similares ao pleito.

Por fim, no item que trata da "Sugestão para alteração das cláusulas contratuais", a Consultoria sugere a seguinte redação para a Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão:





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/312/2015
Data:	09/07/2015
Fis.:	177
Rubrica:	AM 304365200

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS*

*A) A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços.*

*B) As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato, independentemente de prévia anuência da Agência Reguladora e do Poder Concedente.*

*C) Fica vedada a transferência do controle acionário da Concessionária sem a prévia apreciação e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.*

*Parágrafo único: O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, devendo, nestes casos, observar o disposto nos parágrafos do artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.*

*D) Na hipótese de transferência do controle acionário, os financiadores deverão, previamente, à assunção do controle da Concessionária comprovar, tanto para a Agência Regulatória quanto ao Poder Concedente, que atendem às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos serviços, bem como, comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato de concessão."*

Às. fls. 102, consta manifestação do Município de Iguaba Grande, Ofício 267/2015/PROGEM da Prefeitura de Iguaba Grande, por meio do qual informa que se abstém de opinar no presente caso.



Às fls. 106, tem-se o Ofício CILSJ Nº. 126/2015, através do qual o Consórcio Intermunicipal Lagos São João se sentiu de que: "é favorável ao ajuste contratual com modificação da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN nº 04/96, nos termos propostos pela FGV."

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer<sup>15</sup>, o jurídico desta Agência, após relatar os fatos e expor seus embasamentos legais, conclui que: "(...) não se opõe à modificação pretendida (...) ressaltando-se o dever de observância ao limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi dada à Concessionária a oportunidade de se manifestar em sede de razões finais<sup>16</sup> nos presentes autos, o que até a presente data não ocorreu. Cabe ressaltar que isso não impactará nas conclusões a que chegaremos ao final do exame do processo.

Instada a se manifestar, uma vez mais, a Procuradoria desta AGENERSA sugere a alteração das Cláusulas Vigésima Oitava e Vigésima Nona, nestes termos:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO*

*A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços, e desde que previamente notificado o Poder Concedente.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO*

*As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, desde que vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato e cujos termos não*

<sup>15</sup> Fls. 117/136.

<sup>16</sup> Fls. 137, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 10/2016.



*excedam o limite mínimo da manutenção do controle efetivo, devendo constar, ainda, a prévia notificação do Poder Concedente.*

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

*É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e, observados os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.9.87/1995.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

*Fica vedada a transferência do controle acionário da Concessionária sem a prévia apreciação e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.*

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

*O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, devendo, nestes casos, observar o disposto nos parágrafos do artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.*

**PARÁGRAFO QUARTO**

*Na hipótese de transferência do controle acionário, os financiadores deverão, previamente, à assunção do controle da Concessionária comprovar, tanto para a Agência Regulatória quanto ao Poder Concedente, que atendem às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos serviços, bem como, comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato de concessão."*

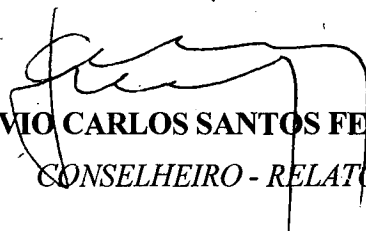


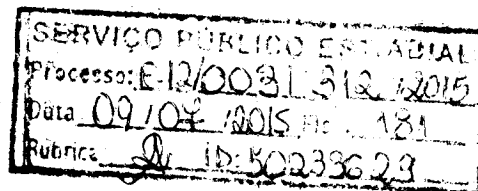
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/312/2015
Data: 07/07/2015
Folha: 180
Assinatura: [assinatura]
Assinatura: [assinatura]

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 15/2016, foi dada ciência à Concessionária Prolagos do último parecer lavrado pela Procuradoria desta Autarquia e nova oportunidade de se manifestar.

**É o relatório.**

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



---

Processo nº.: E-12/003/312/2015  
Data de Autuação: 09/07/2015  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Plano de Investimentos - Ajuste contratual para possibilitar captação de recursos.  
Sessão Regulatória: 31 de Março de 2016.

---

### VOTO

O presente processo foi instaurado por força da CI AGENERSA CODIR/SS nº 47<sup>1</sup> de 09 de julho de 2015, que encaminhou a Carta Prolagos PR/0501/2015<sup>2</sup>, na qual a Concessionária Prolagos pleiteou abertura de processo regulatório a fim de obter a aprovação de ajuste do seu contrato de concessão através de aditamento, referente a alteração da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão.

Assim, por se tratar de pedido de revisão de cláusulas contratuais, e, com o intuito de possibilitar a captação de recursos no mercado de capitais, matéria que envolve, de um modo geral, os Municípios atendidos por ela, foi dada, em 17/07/2015, oportunidade (a primeira) dos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, bem como o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, por meio dos Ofícios AGENERSA/CODIR/SS nºs 91/15<sup>3</sup>, 92/15<sup>4</sup>, 93/15<sup>5</sup>, 94/15<sup>6</sup>, 95/15<sup>7</sup> e 96/15<sup>8</sup>, de se manifestarem quanto a matéria em discussão.

Em resposta<sup>9</sup>, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício Casa Civil nº 1129/2015<sup>10</sup>, informa que "(...) nada tem a opor à decisão a ser tomada pela AGENERSA (...)".

Às fls. 31/35, tem-se espelho do email (datado de 16/09/2015) enviado aos Poderes Concedentes Municipais e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João, por meio do qual esta Autarquia reitera os ofícios anteriormente enviados e disponibiliza nova oportunidade de participarem do assunto em análise.

---

<sup>1</sup> Fls. 04.

<sup>2</sup> Fls. 05/08.

<sup>3</sup> Fls 10 - Prefeitura de Arraial do Cabo.

<sup>4</sup> Fls. 11 - Prefeitura de São Pedro da Aldeia.

<sup>5</sup> Fls. 12 - Prefeitura de Armação dos Búzios.

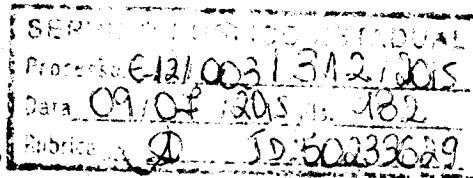
<sup>6</sup> Fls. 13 - Prefeitura de Cabo Frio.

<sup>7</sup> Fls. 14 - Casa Civil.

<sup>8</sup> Fls. 15 - Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

<sup>9</sup> Resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 95/2015.

<sup>10</sup> Fls. 22.



Ainda sem resposta, esta AGENERSA oferece, uma vez mais (a terceira), nova oportunidade dos Poderes Concedentes Municipais bem como o Consórcio Intermunicipal de se manifestarem no âmbito do processo em questão, por meio dos Ofícios AGENERSA/SECEX n.ºs. 547/2015<sup>11</sup>, 548/2015<sup>12</sup>, 549/2015<sup>13</sup>, 550/2015<sup>14</sup>, 551/2015<sup>15</sup> e 552/2015<sup>16</sup> de 29 de setembro de 2015.

Após inúmeras tentativas de contato, cabe registrar que apenas o Município de Iguaba Grande<sup>17</sup> se manifestou informando que "se abstém de opinar no presente caso", e, o Consórcio que, por meio do Ofício CILSJ N.º. 126/2015<sup>18</sup>, informou ser "favorável ao ajuste contratual com modificação da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão CN n.º 04/96, nos termos propostos pela FGV."

Consoante o Instrumento Concessivo, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA CONCESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO*

*É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO*

*O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica a alienação e oneração previstos na cláusula vigésima quinta, parágrafo sexto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou emissão de debêntures que se trata a cláusula quadragésima sétima, parágrafo oitavo; todos deste CONTRATO.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO*

*A CONCESSIONÁRIA não poderá onerar qualquer título ou forma, as ações que representem o seu controle efetivo definido nos termos do item 15.13 do EDITAL".*

<sup>11</sup> Fls. 85 - Armação dos Búzios.

<sup>12</sup> Fls. 86 - Arraial do Cabo.

<sup>13</sup> Fls. 87 - Cabo Frio.

<sup>14</sup> Fls. 88 - Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

<sup>15</sup> Fls. 92 - Iguaba Grande.

<sup>16</sup> Fls. 93 - São Pedro da Aldeia.

<sup>17</sup> Fls. 102. Ofício 267/2015/PROGEM.

<sup>18</sup> Fls. 106.



Ante a atual redação, a Concessionária pleiteia a alteração da cláusula supracitada.

De início, cabe consignar que este tipo de requerimento requer um estudo referente às ações societárias, eis que a Concessionária almeja que suas ações sejam objeto de garantia para a realização dos investimentos necessários à prestação do serviço público de saneamento básico.

A rigor, a ação pode ser conceituada como valor imobiliário que representa parcela do capital, conferido ao seu titular (acionista). Estas podem ser classificadas conforme os *direitos e obrigações*, ou quanto à *forma de transferência*.

Quanto aos *direitos e obrigações*, as ações podem ser classificadas de três formas: ordinárias, preferenciais e de fruição<sup>19</sup>.

As ações ordinárias são aquelas que conferem os direitos comuns<sup>20</sup> de sócio (sem restrições ou privilégios), ou seja, aqueles essenciais previstos pela Lei 6404/76.

Na lição de José Edwaldo Tavares Borba<sup>21</sup>:

*“As ações ordinárias são, por definição, ações normais, pelo que atribuem os direitos comuns de acionista; nada lhes é retirado ou acrescentado, sendo desnecessário indicar no estatuto as suas prerrogativas, já que decorrem naturalmente da lei. Sendo comuns, as ações ordinárias, pela sua própria natureza, não comportariam subdivisão em classes”.*

Já ações preferenciais são aquelas que dão aos seus titulares algum privilégio ou preferência, previstos no estatuto, conforme previsão do art. 17 da LSA<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

§ 1º As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

<sup>20</sup> Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

<sup>21</sup> Op cit. Pág. 253.



*“Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:*

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;*
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou*
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.*

*§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:*

*I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:*

*a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e*

*b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou*

*II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou*

*III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.*

<sup>22</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5ed. Revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. É importante ressaltar que, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos, há ação preferencial utilizada especificamente nos casos de privatização das companhias estatais brasileiras.

“Há ainda uma categoria especial de ação preferencial, acrescentada na LSA pela reforma de 2001 (Lei 10.303/2001) e usada no processo de privatização das companhias estatais brasileiras. Trata-se da golden share, mencionada no art. 17, §7º, da LSA: ‘nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembleia – geral nas matérias que especificar’. Permitiu-se que o Estado alienasse o controle das companhias em que detinha maioria de capital votante, mas conservasse ações preferenciais especiais (golden share) conferindo-lhe direito de veto em determinadas deliberações (por exemplo: alteração da denominação social, mudança da sede da sociedade, mudança do objeto social, liquidação da sociedade, qualquer modificação dos direitos atribuídos às espécies e classes das ações do capital da sociedade etc.). Ressalte-se que, embora essa prerrogativa de emissão de golden share tenha sido assegurada, em princípio, apenas aos entes desestatizantes, nada impede que ela seja emitida também em caso de alienação de controle de companhias privadas, com base no § 2º do art. 17 da LSA, que permite previsão estatutária de outras vantagens às ações preferenciais”.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.312/2015
Data: 09/07/2015, Pgs. 185
Rubrica: 10:50233629

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar”.

E, por fim, as ações de fruição são aquelas conferidas aos ordinarialistas e preferencialistas após a amortização, confere aos titulares meros direitos de gozo ou fruição. Em outras palavras, com a amortização das ações (preferenciais ou ordinárias), o seu valor patrimonial é calculado e pago ao seu titular que passará apenas a ter direitos de gozo ou fruição; conforme art. 44 da Lei nº 6.404/1976 (LSA).

Com relação à segunda classificação, *forma de transferência*, as ações podem ser: nominativas ou escriturais. São nominativas aquelas ações que se transferem mediante registro em livro específico para



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003/312/2015
Data: 09/07/2015 186
ID: 50233629

tal fim<sup>23</sup>, conforme previsão do art. 31 da LSA<sup>24</sup>. Assim, a sua transferência é um ato formal que exige certa solenidade, consistente no comparecimento do vendedor e do comprador à companhia para a assinatura do livro de transferência das ações nominativas.

Com relação às ações escriturais, estas não possuem certificado ou se materializam num documento. Ou seja, não exigem formalidades para a sua transferência, bastando o lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito a conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante ou autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará no poder da instituição.

No presente caso, as ações que são vedadas qualquer tipo de onerosidade são as ações ordinárias nominativas, haja vista terem o direito de voto; o que interfere diretamente no controle da sociedade<sup>25</sup>.

No que tange ao controle acionário, cabe ressaltar que este comando é exercido através do voto, por aquele que detiver a titularidade da metade mais um das ações com esse direito<sup>26</sup>.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho<sup>27</sup>:

*“O acionista (ou grupo de acionistas vinculados por acordo de voto) titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos na assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores e usa, efetivamente, desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia é considerado, pelo art. 116 da LSA, acionista controlador”.*

<sup>23</sup> Registro de ações nominativas.

<sup>24</sup> “Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de “Registro de Ações Nominativas” ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de “Registro de Ações Nominativas”, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores”.

<sup>25</sup> Itens 15.12 e 15.13 do Edital.

<sup>26</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 13ª Ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Na lição de José Edwaldo Tavares Borba: “Controla uma sociedade quem detém o poder de comandá-la, escolhendo os seus administradores e definindo as linhas básicas de atuação. Esse poder funda-se no voto e se manifesta, basicamente, nas assembleias gerais, onde exerce de forma ostensiva. Mas, mesmo fora das assembleias, continua a se exercer, de forma indireta, em face da dependência em que se colocam os administradores diante do titular do poder de controle. O controle se exerce a partir das ações com voto, cabendo ao acionista que reunir, em sua titularidade metade dessas ações mais uma o domínio das assembleias; tem-se aí o controle majoritário”. – pág. 364.

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



Aqui, vale destacar que o mesmo entendimento foi utilizado no item 15.13 do edital, ao afirmar que o controle efetivo será daquele que detém a titularidade da maioria do capital votante mediante ações ordinárias nominativas, bem como exercer, de fato e direito, o poder decisório; em conformidade com o art. 116, LSA<sup>28</sup>.

Ora, a Concessionária é uma Sociedade Anônima e, como tal, as decisões são tomadas pela Assembleia Geral, considerando que quem detém a maioria dos votos alcança o controle da sociedade, elegendo os diretores, os membros do conselho fiscal e a diretoria, determinando o andamento da mesma.

Nessa linha, remarque-se que o controle acionário pode ser realizado de diversas formas: totalitário<sup>29</sup>, majoritário<sup>30</sup>, minoritário<sup>31</sup> e gerencial<sup>32</sup>.

Pela leitura do item 15.13 do Edital, é possível perceber que o tipo de controle acionário exigido pelo Poder Concedente para a Concessionária é o controle majoritário, ou seja, aquele exercido pelo detentor da maioria das ações com direito de voto. Todavia, o item 15.12 permite a alteração do controle acionário na forma prevista no art. 27<sup>33</sup> da Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões).

<sup>28</sup> "Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender".

<sup>29</sup> "O controle totalitário ocorre nas sociedades fechadas quando todos os acionistas possuem direito de voto e, conseqüentemente, podem exercer o controle da sociedade.

<sup>30</sup> "O controle majoritário, se dá quando o acionista detém a maioria das ações com direito a voto, sendo a modalidade de controle mais comum no Brasil. Nesse caso, o acionista assume o papel de acionista controlador nos termos do art. 116 da LSA.

<sup>31</sup> "O controle minoritário ocorre quando o capital foi pulverizado, o que permite que um acionista minoritário (que possui menos da metade das ações com direito de voto) exerça o controle da companhia. Isso porque a Lei das S/A permite a convocação de uma segunda assembleia quando na primeira o quorum não foi respeitado (art. 125, LSA).

<sup>32</sup> "O controle gerencial se dá nos casos de grande dispersão acionária, quando o efetivo controle acionário está com os administradores, sendo os acionistas meros investidores.

<sup>33</sup> "Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;



Quando da manifestação da Concessionária, mediante estudo técnico lavrado pela Fundação Getúlio Vargas, entende-se que o que realmente se busca é a disponibilização de 100% de seu capital para ser utilizado como garantia para aquisição dos investimentos necessários à prestação do serviço delegado. Senão, vejamos:

*“Em razão do que prevê a combinação da cláusula 28º com o item 15.13 do Edital de Licitação, entende a Concessionária Prolagos, que, em tese, fica a ‘depende da interpretação das instituições se pode ou não ofertar em garantia aos contratos de financiamento porcentagem superior a 50% (cinquenta por cento) de suas ações’, o que está ocasionando dificuldades para obter os financiamentos necessários, tanto para o curto, quanto longo prazo.*

*Por conseguinte, e aproveitando a tramitação do processo regulatório n. E-12/003.461/2013 - Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária propõe a Prolagos, o aditamento do Contrato de Concessão CN/04/1996, para que seja alterado o disposto na Cláusula Vigésima Oitava, em particular, o §3º daquela ou sua total supressão, possibilitando o oferecimento em contratos de garantia o penhor de ações representativas de 100% do capital social”. (grifos no original)*

Dessarte, ao examinar algumas formas de investimentos citadas pela Concessionária às fls. 05/08, é possível observar a possibilidade de perda do controle acionário, caso seja realizada a alteração contratual permitindo a disponibilidade de 100% do capital social.

Isso porque o penhor de ações e a alienação fiduciária de ações podem gerar, em caso de descumprimento, a perda da garantia. Em outras palavras, com o inadimplemento contratual, as ações colocadas como garantia serão alienadas, sendo o valor revertido ao investidor<sup>34</sup>.

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. § 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

<sup>34</sup> TROTTA, Cláudia L. Ceccato. A alienação fiduciária de ações. Publicado no site: <http://www.parana-online.com.br/colunistas/panorama-juridico/46405/A+ALIENACAO+FIDUCIARIA+DE+ACOES>, em 26/05/2007.

Nas palavras de Cláudia L. Ceccato de Trotta ao explicar o conteúdo do parágrafo único do art. 113 que trata da alienação fiduciária de ações:

“Caso o devedor fiduciante não cumpra a obrigação principal pactuada, o credor fiduciário poderá executar a garantia, devendo alienar as ações na Bolsa de Valores ou extrajudicialmente, conforme se trate de companhia aberta ou fechada, o fazendo independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da garantia, entregando ao devedor fiduciante o saldo, se houver. Por outro lado, ocorrendo o adimplemento integral da obrigação garantida, o contrato se extingue, desconstituindo a alienação em



Embora, como supramencionado, exista uma determinação de que o controle efetivo da companhia permaneça com o licitante, o próprio item 15.12 do Edital, excepciona, possibilitando a alteração na forma prevista no art. 27<sup>35</sup> da Lei 8987/95, ou seja, com a anuência do Poder Concedente.

*“15.12 A titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA a ser constituída deverá ser exercida pelo LICITANTE vencedor da concorrência, podendo ser modificado, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE e atendido o disposto no art. 27 da Lei Federal 8987 de 13/02/95”*

À vista disso, entendo que é permitida a alteração no Contrato de Concessão, na forma solicitada pela Delegatária, desde que haja manifestação do Poder Concedente autorizando tal medida<sup>36</sup>.

Nesta toada, a própria FGV reconhece, em seu estudo, a necessidade da anuência do Poder Concedente, citando, inclusive, o art. 78 da Lei 8666/93. Em parte:

*“É certo que alienar todas as participações societárias de uma sociedade, cujo objeto consiste no desempenho de prestações num contrato administrativo, produz efeitos no âmbito do interesse público.*

*O que se percebe é que o artigo 27 da Lei de Concessões exige a concordância estatal para a cessão do objeto contratual, como também idêntico procedimento para atos jurídicos internos ao particular contratado que produzam efeitos jurídicos equivalentes.*

*As modificações de reorganização empresarial, que possam afetar ao modo de execução do contrato devem ter a prévia concordância estatal, tanto que, o próprio inciso VI do artigo 78 da Lei nº 8666/1993 alude aos casos de fusão, cisão e incorporação e o inciso XI do mesmo artigo cogita*

garantia e retornando as partes ao statu quo ante, revertendo ao devedor fiduciante o domínio e posse plenos das ações e o exercício irrestrito de todos os direitos inerentes.

Nesse particular, cabe referir à diferença fundamental entre a alienação fiduciária e o penhor de ações, cuja execução deve se dar por meio de ação judicial e venda das ações em hasta pública, demandando, assim, maior investimento do credor e maior prazo para a satisfação de seu crédito”.

<sup>35</sup> Ressalta-se que o próprio Contrato de Concessão determina o cumprimento dos requisitos do art. 27 da Lei 8987/95, bem como autorização do Poder Concedente, sob pena de caducidade do contrato:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

(...)

PARÁGRAFO NONO

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:

(...)

IX. subconcessão ou transferência da concessão sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8987/95”.

<sup>36</sup> Haja vista as consequências decorrentes do inadimplemento contratual.



*de qualquer alteração social ou modificação da estrutura da empresa que possam prejudicar a execução do contrato...*

*(...)*

*Superada essa fase, tem-se como obrigatório a tutela do Estado para qualquer hipótese de transferência da totalidade das participações societárias e cessão do controle societário”.*

Cumprе ressaltar, por oportuno, que esta manifestação é oriunda do controle externo do Contrato de Concessão realizado pelos entes federativos (Municípios e Estados) que delegam o serviço público, além de ser, uma das partes do instrumento contratual.

Entretanto, num segundo momento, surge uma limitação a ser observada.

O Edital determina a existência de um operador técnico, para a administração da Concessionária, haja vista a expertise no ramo. Consequentemente, para a garantia da prestação do serviço público, o Edital, no item 15.1.1, determina que ele seja titular de, no mínimo, 7,5% das ações de representação, *in verbis*:

*“15.1.1 O Operador - Técnico, participante do consórcio, será obrigatoriamente detentor de pelo menos 7,5% (sete e meio por cento) das ações ordinárias nominativas do capital social da empresa CONCESSIONÁRIA a ser constituída, durante todo o prazo da concessão, somente sendo permitida a sua substituição por fato superveniente devidamente comprovado, e desde que aceito expressamente pelo PODER CONCEDENTE”.*

Assim sendo, as ações a serem oneradas, objeto da alteração contratual, devem respeitar o percentual mínimo de 7,5%, eis que a atuação do Operador Técnico é imprescindível para a Concessão, em conformidade com o art. 28 da Lei 8987/95, que prevê o seguinte:

*“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço”*



Garantia essa prevista na redação sugerida pela Concessionária às fls. 43/44, a saber:

*"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS*

*A) A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços.*

*B) As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato, independentemente de prévia anuência da Agência Reguladora e do Poder Concedente.*

*C) Fica vedada a transferência do controle acionário da Concessionária sem a prévia apreciação e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.*

*Parágrafo único: O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, devendo, nestes casos, observar o disposto nos parágrafos do artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.*

*D) Na hipótese de transferência do controle acionário, os financiadores deverão, previamente, à assunção do controle da Concessionária comprovar, tanto para a Agência Regulatória quanto ao Poder Concedente, que atendem às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos serviços, bem como, comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato de concessão."*

Através das sugestões de alteração da cláusula contratual sistematizadas pela FGV, é notória a devida cautela que a Consultoria teve com os riscos agregados à eventual transferência do controle acionário da concessão (na ocorrência de inadimplemento das obrigações firmadas pela Delegatária com a Instituição Financeira), motivo pelo qual delineou a modificação de inteiro teor da redação da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão, consignando, assim, as obrigações jungidas em caso de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003.312/2015
Data: 09/07/2015
Publ. 154326520

eventual transferência do controle acionário, bem como resguardou o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços.

Assim, entendo que tais asserções não colidem com as demais Cláusulas Contratuais, eis que tais dispositivos, na verdade, aprimoram a "ratio" do contrato, especialmente a Cláusula Vigésima Nona.

Desta forma, considerando os estudos realizados e atento a todas as informações exaradas e juntadas aos autos do presente processo, entendo que não há óbice à alteração contratual pretendida pela Delegatária, ressaltando apenas a prévia notificação do Poder Concedente no "item b" supracitado, razão pela qual, proponho ao Conselho Diretor:

Art 1º - Sugerir a alteração da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos (CN Nº 04/1996 - SOSP-ER) para que passe a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO  
E ALIENAÇÃO DE BENS

A) A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços, devendo haver prévia notificação do Poder Concedente.

B) As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato, até o limite que não comprometa a operacionalização, devendo haver prévia notificação dos sócios controladores ao Poder Concedente.

C) Fica vedada a transferência do controle acionário da Concessionária sem a prévia apreciação e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único: O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e





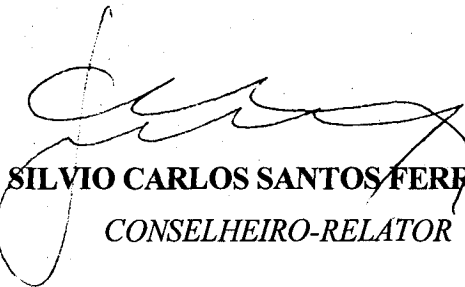
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.312/2015
Data:	07/07/2015 Fis. 193
Rubrica:	[Assinatura] ID 4265700

assegurar a continuidade da prestação dos serviços, devendo, nestes casos, observar o disposto nos parágrafos do artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.

D) Na hipótese de transferência do controle acionário, os financiadores ou investidores deverão, previamente, à assunção do controle da Concessionária comprovar, tanto para a Agência Regulatória quanto ao Poder Concedente, que atendem às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos serviços, bem como, comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato de concessão.

Art. 2º - Recomendar aos Poderes Concedentes a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo anterior.

**É como voto.**



**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO-RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	FL 003/312 2015
Data:	07/07/2015 Fis. 194
Rubrica:	[assinatura] 1043265200

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2861, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO DE INVESTIMENTOS - AJUSTE CONTRATUAL PARA POSSIBILITAR CAPTAÇÃO DE RECURSOS.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/312/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Sugerir a alteração da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos (CN Nº 04/1996 - SOSP-ER) para que passe a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS**

- A) A Concessionária poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos serviços, devendo haver prévia notificação do Poder Concedente.
- B) As ações correspondentes ao controle da Concessionária poderão ser dadas em garantia de financiamentos, vinculados ao cumprimento de obrigações decorrentes do Contrato, até o limite que não comprometa a operacionalização, devendo haver prévia notificação dos sócios controladores ao Poder Concedente.
- C) Fica vedada a transferência do controle acionário da Concessionária sem a prévia apreciação e expressa anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único: O Poder Concedente poderá autorizar a. assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, devendo, nestes casos, observar o disposto nos parágrafos do artigo 27-A da Lei nº 8.987/1995.

D) Na hipótese de transferência do controle acionário, os financiadores ou investidores deverão, previamente, à assunção do controle da Concessionária comprovar, tanto para a Agência Regulatória quanto ao Poder Concedente, que atendem às exigências de

[Assinaturas manuscritas]

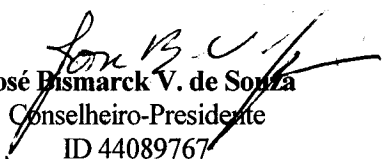
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: EN.003/312, W/S  
Data: 09/05/15  
Fis.: 195  
Municipal: 204.2622


capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção dos serviços, bem como, comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato de concessão.


Art. 2º - Recomendar aos Poderes Concedentes a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo anterior.


Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

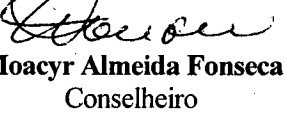
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076

  
**Adriana Miguel Saad**  
Vogal